Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 308 / 03
EM 11 / 12 / 03

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto;

Considerando nossa intenção de melhor disciplinar a consecução desse benefício por parte dos interessados em nosso Município;

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 43 /03

DOCUMENTO N.º 2192 /03

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os templos de qualquer culto.

Art. 1.º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os Templos de qualquer culto.

Parágrafo único - Estão abrangidos pela isenção a que se refere o "caput" os imóveis que estejam registrados como de titularidade das instituições religiosas ou tenham sido a elas cedidos em comodato, locados ou cuja posse tenha sido transferida por qualquer outra forma jurídica válida, comprovada a destinação para a realização de cultos.

Art. 2.º - A isenção prevista no art. 1.º deverá ser solicitada até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos indispensáveis à comprovação das condições previstas no parágrafo único daquele dispositivo, fixados em Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 11 de dezembro de 2003

FERNANDO BISPO

TEC1168/CK

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 1.270

Lincoln Feliciano, Interventor Federal em São Vicente, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao Município é vedado lançar qualquer impôsto sôbre templos de qualquer religião, inclusive o de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos", desde que os mencionados templos se destinem a culto religioso.

Artigo 2º - As instituições deverão apresentar planta de construção, bem como firmar declaração de que o imóvel se destina à construção de templo religioso, sem outras dependências de uso privativo.

Artigo 3º - Dentro de 30 dias a contar de sua publicação, o Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, - Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de julho de 1 966.

Lincoln Feliciano
Interventor Federal

Proc. nº - 62/66